



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.158, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Assegura direitos aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial afastados do trabalho em decorrência de infecção por Covid-19, e estabelece normas de prevenção e segurança do trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2837/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020 (Da Senhora ERIKA KOKAY)

Apresentação: 05/06/2020 18:40

PL n.3158/2020

Assegura direitos aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial afastados do trabalho em decorrência de infecção por Covid-19, e estabelece normas de prevenção e segurança do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura direitos aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial que tenham sido afastados das funções laborais por licença médica em função da covid-19 e estabelece normas de prevenção e segurança do trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta lei, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica assegurado aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial que tenham sido afastados do trabalho por licença médica em função da covid-19:

I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, dentre outros;

II- as verbas não salariais, como auxílio-alimentação, dentre outros; e

III- as remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, ajuda de custo, etc.

Parágrafo único. Fica vedada a demissão pelo período de até um ano após o retorno da licença.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 5 6 4 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º Os trabalhadores afastados das funções laborais por serem do grupo de risco, usufruirão dos mesmos direitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Para a garantia das normas de prevenção e segurança do trabalho, com o empregador e a administração pública deverão adotar as seguintes medidas para a efetiva proteção dos trabalhadores:

- I- Disponibilização de EPI (equipamento de proteção individual) – luvas, máscaras faciais descartáveis, botinas e vestimentas de segurança;
- II- Disponibilização de álcool gel 70% antisséptico;
- III- Desinfecção dos locais de trabalho;
- IV- Aferição diária da temperatura; e
- V- Afixação de cartaz em local visível para informar sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Parágrafo único. Os itens descritos nas alíneas I e II serão disponibilizados diariamente, quando for o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid-19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um desafio adicional. É indiscutível que os trabalhadores que exercem atividades essenciais de modo presencial, dentre eles os da saúde, da segurança e do transporte público, estão demasiadamente expostos aos riscos de infecção pelo novo coronavírus.

Estamos falando também dos trabalhadores da limpeza urbana, para os quais os equipamentos de proteção são essenciais neste momento de grave pandemia, pois protegem a saúde e a integridade física do usuário contra os riscos do ambiente. Sem eles, o trabalhador se expõe diretamente, aumentando as chances de doenças e/ou acidentes ocupacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de trabalhadores(as) que lidam cotidianamente no enfrentamento da pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições

Assim, a presente proposição visa estabelecer medidas de prevenção e segurança, como também assegurar direitos fundamentais aos(as) profissionais afastados do ambiente laboral por licença médica em virtude de infecção pela Covid-19, de modo que a terem acesso ao conjunto da remuneração e das vantagens a que já tinham direito mesmo antes do período de afastamento laboral decorrente da pandemia.

Neste sentido, nada mais justo que o Estado melhore a condição material de cada servidor e trabalhador, que desempenha a nobre e essencial missão de cuidar da vida de milhares de cidadãos, em especial, os que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, apresentamos a iniciativa em epígrafe para assegurar o pagamento da totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, dentre outros; verbas não salariais, a exemplo do auxílio-alimentação; e remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, diária, ajuda de custo, etc.

Por fim, o projeto estabelece o afastamento das funções laborais para todos os profissionais considerados como grupo de risco nas mesmas condições estabelecidas nesta proposição.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



* c d 2 0 7 5 6 4 5 5 1 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Erika Kokay)

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e prisional e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207564551500, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 4 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 5 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 11 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO